

## LEI COMPLEMENTAR N° 214 DE 31 DE MARÇO DE 2023

“Dispõe sobre Regulamentação da opção de migração para o Regime de Previdência Complementar do Município de Rio Branco por servidores ora vinculados a outras regras previdenciárias, nos termos do art. 40, §16, da Constituição Federal e do art. 5º da Lei Complementar nº 116, de 13 de outubro de 2021, e dá outras providências”.

### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica autorizada, mediante prévia e expressa opção, a migração para o Regime de Previdência Complementar do Município de Rio Branco, instituído pela Lei Complementar nº 116, de 13 de outubro de 2021, nas seguintes hipóteses:

I - pelo segurado que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar;

II - pelo segurado enquadrado na hipótese do inciso I, cuja remuneração do cargo efetivo ultrapasse o teto do Regime Geral de Previdência Social somente após a publicação desta Lei Complementar; e

III - pelo segurado que, tendo ingressado no serviço público em ente diverso até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar, entre em exercício no serviço público municipal efetivo de forma ininterrupta, após a publicação desta Lei Complementar.

§1º A autorização referida no caput aplica-se aos servidores públicos municipais titulares de cargos efetivos de todos os poderes da Administração Pública Direta e Indireta.

§2º A hipótese do inciso III não se aplica ao segurado que anteriormente já tenha feito opção pelo regime de previdência complementar.

  
1

**Art. 2º** O prazo para manifestação da opção de que trata o art. 1º será de 180 (cento e oitenta) dias, contados:

I - para a hipótese do inciso I do art. 1º, da data de publicação desta Lei Complementar;

II - para a hipótese do inciso II do art. 1º, do momento em que a remuneração mensal do cargo efetivo ultrapassar o teto do Regime Geral de Previdência Social; e

III - para a hipótese do inciso III do art. 1º, da data de início do exercício do novo cargo.

Parágrafo único. A contagem do prazo previsto neste artigo independe de notificação ou ciência pessoal do segurado interessado, deflagrando-se automaticamente nas datas acima previstas.

**Art. 3º** O segurado que esteja vinculado a outro ente em regime de previdência complementar e venha a ingressar no serviço público efetivo municipal será automaticamente inscrito na entidade conveniada no Município de Rio Branco.

**Art. 4º** Fica vedado ao Município de Rio Branco fazer qualquer aporte em entidade de previdência complementar diversa daquela prevista no convênio de adesão vigente do qual seja signatário.

**Art. 5º** O exercício do direito de opção de que trata esta Lei Complementar não gerará direito à compensação, indenização, benefício especial, restituição de contribuição previdenciária, transferência de recursos ou contrapartida de qualquer espécie.

**Art. 6º** Ao Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar – CAPC, compete acompanhar a gestão do plano de previdência complementar, os resultados do plano de benefícios, recomendar a transferência de administração, manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano e exercer, também, as seguintes atribuições:

I - analisar o parecer atuarial emitido pela Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC, em decorrência de alteração legal, de acordo com as regras e os prazos estipulados na legislação vigente;

- II - analisar o Plano de Custeio do Plano elaborado anualmente pela EFPC;
- III - analisar, mensalmente, os relatórios patrimoniais do Plano;
- IV - analisar os demonstrativos financeiros e contábeis de fechamento de exercício do Plano;
- V - analisar relatório gerencial mensal da evolução do Plano, contendo, no mínimo:
- a) quantidade e evolução de participantes e assistidos;
  - b) informações contábeis, resultado e patrimônio;
  - c) entrada e saída de recursos mensal e agregada;
  - d) rentabilidade mensal agregada e por segmento de investimentos, em comparação com o índice de referência do Plano e índices de mercado, além da evolução da rentabilidade;
  - e) indicadores de maturidade; e
  - f) outros assuntos julgados pertinentes, observadas as limitações atinentes à legislação de proteção de dados pessoais.

VI - requisitar informações sobre qualquer processo de fiscalização de órgãos oficiais sobre o Plano, bem como outras informações relevantes a respeito da administração do Plano;

VII - requisitar cópia dos relatórios das auditorias independente e interna, quando existentes;

VIII - recomendar à administração da EFPC a substituição do prestador dos serviços de auditoria independente, quando considerar necessário;

IX - recomendar à Diretoria Executiva da EFPC correção ou aprimoramento de políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito de suas atribuições;

X - reunir-se com o Conselho Fiscal e com o Conselho Deliberativo da EFPC, por solicitação deles ou por iniciativa do Comitê, para discutir sobre políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito das suas respectivas competências;

XI - reunir-se com a alta Administração da EFPC, por solicitação deles ou por iniciativa do Comitê, para discutir sobre as suas respectivas competências e resultados alcançados ou estimados;

XII - analisar as alterações da constituição e o funcionamento da entidade fechada, bem como as mudanças na aplicação do estatuto e regulamento do plano de benefícios;

XIII - analisar as operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização societária, relativas à entidade fechada e as retiradas de patrocinadores;

XIV - requisitar parecer técnico especializado de qualquer órgão da Administração Municipal Direta ou Indireta sobre as documentações sujeitas a sua análise;

XV - encaminhar sugestões de proposições legislativas sobre o Regime de Previdência Complementar Municipal; e

XVI - elaborar o seu regimento interno.

**Art. 7º** Os recursos inerentes à execução desta Lei Complementar correrão à conta do orçamento da Secretaria Municipal de Gestão Administrativa – SMGA.

**Art. 8º** Caberá ao Chefe do Poder Executivo, ouvido o CAPC, regulamentar os procedimentos necessários à implementação do regime de previdência complementar de que trata esta Lei Complementar, observadas as normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à matéria.

**Art. 9º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 31 de março de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis, 62º do Estado do Acre e 140º do Município de Rio Branco.

  
**Tião Bocalom**  
Prefeito de Rio Branco

PUBLICADO NO D.O.E

Nº 13.505 DE 03/04/23

Pág. Nº: 128